

FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO – FTSP

Complexo Multipalco Eva Sopher

Processo SEI nº 26/1166-9000039-6

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: E. TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CNPJ 22.228.425/0001-95 – Mogi Guaçu/SP

Data da Impugnação: 07/05/2026

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Fundação Teatro São Pedro – FTSP reconhece a tempestividade da presente impugnação. A sessão pública de abertura do certame está prevista para 13/05/2026, e o prazo máximo para apresentação de impugnações é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Considerando os dias úteis no período (08, 09 e 12 de maio de 2026), o prazo limite recai em 08/05/2026. A impugnação foi apresentada em 07/05/2026, encontrando-se, portanto, dentro do prazo legal.

II – DO MÉRITO

No mérito, a impugnação é IMPROCEDENTE, pelas razões a seguir expostas.

II.1 – Da Modalidade Adotada e sua Distinção com o Pregão

Preliminarmente, é imprescindível esclarecer que o presente certame é conduzido na modalidade de Dispensa de Licitação Eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e não na modalidade de Pregão Eletrônico, como parecem pressupor os argumentos da impugnante. A sessão de "abertura de propostas" prevista para 13/05/2026 às 11h01min é característica da dispensa eletrônica com disputa, e não de um pregão.

A impugnação confunde as duas modalidades, aplicando à dispensa eletrônica raciocínio próprio da formação de lotes em pregão, o que não encontra respaldo legal. As regras atinentes à composição de lotes em pregão não são automaticamente transponíveis para a dispensa eletrônica por valor, que possui

rito e requisitos próprios, regulados pelo art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual 57.034/2023.

II.2 – Do Erro Factual quanto ao Lote 2

A impugnante afirma que os "Lote 2 e 3" estariam formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, misturando móveis de aço, madeira e estofados. Tal assertiva, contudo, é factualmente incorreta quanto ao Lote 2.

Conforme consta expressamente do instrumento convocatório, o Lote 2 é integralmente composto por equipamentos e acessórios para transporte de mercadoria (Família 0565), compreendendo apenas 3 (três) itens: (i) Carrinho de Serviços em Inox; (ii) Carrinho Plataforma Dobrável; e (iii) Carro Funcional de Limpeza. Não há qualquer móvel de madeira, aço estrutural ou estofado nesse lote. O argumento da impugnante não se aplica ao Lote 2, revelando que a peça foi elaborada sem a necessária leitura integral do edital.

Esse erro factual compromete a credibilidade dos argumentos apresentados e demonstra que a impugnação foi formulada de forma genérica, sem análise concreta do instrumento convocatório que se pretende impugnar.

II.3 – Da Formação do Lote 3 e sua Conformidade Legal

Quanto ao Lote 3, é verdade que ele reúne itens de diferentes materiais — móveis em MDF, mobiliário de aço e peças estofadas. Entretanto, isso não configura qualquer irregularidade ou restrição indevida à competitividade, pelas razões a seguir.

O Lote 3 corresponde à Família 0320 do sistema estadual de compras do Rio Grande do Sul, denominada MÓVEIS/ESTOFADOS/COMPONENTES EM GERAL. A própria denominação da família já evidencia que ela abrange, por definição, móveis de diferentes materiais, estofados e componentes variados. A Administração não criou uma categoria híbrida arbitrária: limitou-se a seguir a estrutura do cadastro de famílias do sistema estadual, que reconhece que "móveis em geral" compreendem peças em aço, madeira, MDF e estofados.

Além disso, o agrupamento dos itens nesse lote decorre de planejamento técnico formalizado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), elaborados em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021,

documentos que identificaram as necessidades do Complexo Multipalco Eva Sopher e justificaram a segregação por família de produto. Nenhum dispositivo legal obriga a Administração a subdividir a Família 0320 por material de fabricação em se tratando de dispensa eletrônica por valor.

II.4 – Da Economicidade e da Competitividade

O argumento de que a formação do lote compromete a economicidade e a ampla concorrência é genérico e especulativo. A impugnante não demonstrou, com dados concretos ou comparativos de mercado, que o agrupamento adotado resultará, efetivamente, em preços superiores ao de mercado.

Ao contrário, destacam-se os seguintes elementos que preservam a economicidade e a competitividade do certame:

1. O Valor Máximo Aceitável (VMA) foi apurado item a item, mediante pesquisa de mercado com consulta a no mínimo 3 (três) fontes distintas por item, garantindo a economicidade individualmente, independentemente da composição do lote;
2. O certame está aberto a qualquer empresa habilitada – fabricante ou distribuidora – que atenda às condições do instrumento convocatório, não se exigindo que o licitante seja fabricante exclusivo de todos os itens do lote. Revendedoras, distribuidoras e empresas com portfólio diversificado podem participar em igualdade de condições;
3. O critério de julgamento – menor preço total por lote – é expressamente previsto em lei e amplamente utilizado na Administração Pública, não constituindo, por si só, restrição à competitividade;
4. A eventual desvantagem competitiva de determinada empresa especializada em apenas uma linha de produto não constitui vício do edital, mas decorrência natural da diversidade do mercado. O edital não impede ninguém de participar; apenas não garante vantagem competitiva a segmentos específicos do mercado.

II.5 – Do Pedido de Suspensão e Republicação do Edital

Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a republicação do instrumento convocatório somente se impõe quando a modificação decorrente do

acolhimento da impugnação alterar a formulação da proposta ou os critérios de julgamento. Como a presente impugnação não é acolhida no mérito, inexistente fundamento jurídico para a suspensão do certame ou a republicação do edital.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Fundação Teatro São Pedro – FTSP, por meio do setor DOPE/FTSP, decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa E. Trípode Indústria e Comércio de Móveis Ltda., por improcedente no mérito, pelos seguintes fundamentos consolidados:

- i) O certame é conduzido na modalidade de Dispensa de Licitação Eletrônica (art. 75, II, Lei 14.133/2021), e não como pregão, sendo inaplicáveis os raciocínios sobre formação de lotes próprios desta última modalidade;
- ii) O Lote 2 é integralmente composto por equipamentos de transporte de mercadoria, sem qualquer item de mobiliário, contrariando as premissas fáticas da impugnação;
- iii) O Lote 3 corresponde à Família 0320 (MÓVEIS/ESTOFADOS/COMPONENTES EM GERAL) do sistema estadual de compras, cuja abrangência por definição engloba diferentes materiais, e seu agrupamento está fundamentado no ETP e no TR elaborados conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- iv) O VMA foi apurado item a item na pesquisa de mercado, preservando a economicidade individualmente; e
- v) Não há vício no instrumento convocatório que justifique a suspensão do certame ou a republicação do edital.

Mantém-se o instrumento convocatório do Processo SEI nº 26/1166-9000039-6 em seus exatos termos originais, bem como a sessão pública de abertura prevista para 13/05/2026, às 11h01min.

A presente resposta deverá ser publicada no sistema de compras do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para conhecimento da impugnante e de todos os potenciais interessados.

Porto Alegre, 08 de maio de 2026.

Francisco Antunes Zancanaro de Abreu

Agente de Contratação

Fundação Teatro São Pedro

CNPJ 87.810.107/0001-83